

<b>INTERESSADO (A):</b> Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc)		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar da aluna Victória Simões Pereira Almeida, conforme os termos deste Parecer		
<b>RELATOR (A):</b> Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
<b>PROCESSO Nº</b> 05987121/2022	<b>PARECER Nº</b> 334/2022	<b>APROVADO EM:</b> 11/7/2022

## I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora Técnica da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar – Coesc/Seduc, nesta capital, por meio do Processo nº 05987121/2022, encaminha a este CEE solicitação de regularização da vida escolar da aluna Victória Simões Pereira Almeida, tendo em vista não ter como comprovar sua escolaridade referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º anos do ensino fundamental.

Após pesquisa realizada no acervo da Seduc, foram localizados os seguintes documentos:

- 1) Ata de resultados finais referente ao 4º ano do ensino fundamental, emitida pelo Patronato Nossa Senhora Auxiliadora, em 2011, com resultado aprovada;
- 2) Ata de resultados finais referente ao 6º ano do ensino fundamental, emitida pela Associação Vicentina Santa Luisa, em 2013, com resultado aprovada;
- 3) Boletim escolar referente ao 7º ano do ensino fundamental, emitida pelo Colégio São Matheus, em 2014, com resultado aprovada.

Informa que não foram encontrados o 2º e 3º anos cursados na Escola Bananas de Pijamas e nem o 1º e 5º anos cursados na Escola Nossa Senhora Aparecida, ambas instituições sediadas nesta capital.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Esta solicitação está, legalmente, amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN) Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídos por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

Cont. Par. nº 334/2022

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Face ao exposto, o voto é no sentido da aceitação do pedido, amparado no que prescreve a LDBEN, para que se conceda a regularização de vida escolar da aluna Victória Simões Pereira Almeida, considerando suprida as lacunas existentes em sua vida escolar.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 11 de julho 2022.



**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**  
Relatora



**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Presidente da Ceb



**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**  
Presidente em exercício do CEE